



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000617605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060843-17.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO ROBERTO SCAVASSA, é apelado CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL PETRONI NETO (Presidente) E ROBERTO MAIA.

São Paulo, 10 de julho de 2024.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 51216

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1060843-17.2021.8.26.0053

APELANTE(S): ANTONIO ROBERTO SCAVASSA
APELADA: CETESB – CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A CETESB. PRETENSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DO BIOMA DE MATA ATLÂNTICA (FLORESTA OMBRÓFILA Densa). IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS DA LEI Nº 11.428/2006. APELANTE PRETENDE AMPLIAR SUAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. PLEITO CORRETAMENTE DENEGADO. PRECEDENTES DA CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ANTONIO ROBERTO SCAVASSA interpõe recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 313/316), relatório adotado, que julgou improcedente o pedido formulado em ação declaratória proposta contra a CETESB – CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Insiste no direito à supressão da vegetação. Aduz ser pequeno produtor rural, de modo que faz jus ao desmatamento da área para fins de avicultura. Pugna pela reforma da sentença e a procedência do pleito (fls. 321/329).

Recurso processado e contrariado.

É o breve relatório.

Trata-se de ação declaratória proposta



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra a CETESB.

O autor requer autorização para supressão da vegetação existente em sua propriedade rural a fim de ampliar as suas atividades agropecuárias (construção de uma granja avícola, estufa, além da criação de gado).

O recurso não comporta provimento.

A supressão de vegetação em Bioma de Mata Atlântica só pode ser autorizada em situações excepcionais expressamente reguladas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.428/2006:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei".

Na hipótese, embora o apelante seja pequeno proprietário rural, ele não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais supratranscritas, pois a pretensão é de conversão do uso do solo para ampliação da atividade agropecuária.

Como bem observou o d. magistrado a quo:

"Nesse desiderato, verifico que, devido seu caráter excepcional, somente pode ocorrer a supressão da vegetação nativa nos termos expressamente previstos em lei, não comportando a concessão de autorização pelos órgãos competentes fora das hipóteses legais.

Além disso, importante ressaltar que o ato administrativo é dotado de presunção de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legitimidade e veracidade e, não obstante o autor sustente que se enquadra na exceção prevista na lei por ser pequeno produtor rural, não demonstrou cabalmente que a supressão da vegetação em tela se destina ao exercício de atividade agrícola imprescindível à sua subsistência, conforme ponderado pela requerida.

Desse modo, considerando que o autor não comprovou que se enquadra nos casos excepcionais permitidos em lei, entendo que não há como desconstituir o ato administrativo, eis que o indeferimento foi devidamente fundamentado e se encontra amparado pelo disposto na Lei Federal nº 11.428/2006, devendo, portanto, prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo” (315).

Nesse sentido, já decidi

“AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE OBTER AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA. INADMISSIBILIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 23 DA LEI Nº 11.428/06. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO DISPOSITIVO NÃO COMPROVADAS PELA EMPRESA APELANTE. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PLANO DE MANEJO SUSTENTÁVEL. SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO" (AP nº
1060843-17.2021.8.26.0053, j. em
26/11/2015).

No mesmo sentido:

"Ação civil pública – Intervenção em área de preservação-Bioma da Mata Atlântica – Autorização em caráter excepcional (arts. 20, 21 e 22 da lei nº 11.428/06). Vedadas intervenções quando o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as Exigências do Código Florestal, no que respeita às áreas de preservação permanente e à reserva legal (artigo 11, "caput" e inciso II, da Lei n.11.428/2006 - Supressão de vegetação nativa, em área correspondente a 0,048ha, afetando vegetação típica de Floresta Ombrófila Densa (Bioma Mata Atlântica) em seu estágio médio de regeneração – Sentença de procedência da ação para cessar as atividades e reparar os danos - Manutenção com relação ao corrêu – Recurso da Municipalidade – Acolhimento – Inexistência de elementos a apontar a omissão – Caráter subjetivo do dano - Recurso do corrêu improvido e provido o da Municipalidade" (TJSP; Apelação Cível 1000065-47.2022.8.26.0247; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ilhabela - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

Por tais razões, mantenho a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da atuação do patrono da apelada nesta instância, majoro os honorários sucumbenciais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator